



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2013 09:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-652 do 13

RE: 100.400

PROJETO DE LEI Nº — 01 - PL
01-00652/2013

"Dispõe sobre o aplicativo "São Paulo Online" institucional de serviços de utilidade pública para munícipes e turistas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigada, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da sua Secretaria Municipal de Comunicação criar o aplicativo "São Paulo Online" para smartphones e tablets que possa oferecer informações institucionais e de serviços de utilidade pública para os munícipes e turistas da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este aplicativo deverá conter informações sobre todos os serviços públicos disponíveis na cidade de São Paulo pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal da Cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

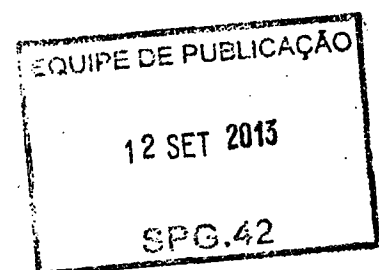
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

JAIR TATTO

Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

1906 11/09/2013 087448 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 652/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2.62 - unclassified - 2007-07-10 - 0000

[illegible]

Adelina Cione

Answer: 100%

Registers 156-160



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01-652 de 13
Adelina Cicco - 1ª. Secretária
RE 100.403

Justificativa:

Através da criação e desenvolvimento deste aplicativo, poderemos ter o acesso a informações úteis sobre a cidade de São Paulo. Acessando o calendário de eventos do município, se atualizando com as últimas informações dos twitters oficiais da Prefeitura e do Trânsito.

Neste mesmo aplicativo, poderemos ter acesso a uma lista de telefones úteis e de emergência do nosso município.

O aplicativo será GRATUITO.

Precisamos de um aplicativo para informar telefones úteis da cidade, dicas de hospedagem, serviços de Educação, Saúde, Segurança, Transporte, passeios culturais, programas e projetos desenvolvidos pelos poderes legislativo e executivo.

Essa é uma iniciativa governamental, com o intuito de acelerar a modernização da metrópole paulistana.

O aplicativo São Paulo On Line, permitirá o usuário tenha as principais informações sobre a cidade na palma da mão e assim aproveitar melhor tudo que a cidade oferece.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a presente propositura.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seq	04	05	08	10	13
Fls.					

Iris Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

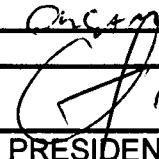


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

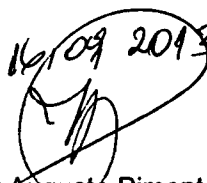
do processo nº01 - 662..... de 2013....., 16 9, 13 (a) 80

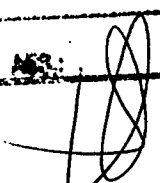
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 SET 2013
<u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>TRANSITO TRANSFERENTE ATIVIDADE ECONÔMICA,</u>
<u>TRABALHO, LAZER E GASTROALIMENTAÇÃO;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/09 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO	
16/09/13	14:50 hs
Isb	
08/10/13	13
	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segun. 04 BS 08.10.13 08.10.13

1a. 04 BS 08.10.13 08.10.13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0652/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 8.180, de 17 de dezembro de 1974, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária da Anhembi S/A - Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 34.204, de 3 de junho de 1994, que dispõe sobre a celebração de convênios entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, e dá outras providências;
- Publicação nº 92.804, de 28 de abril de 2005, informa que a assembléia geral de acionistas homologará no dia 29/04/05 a alteração do nome de Anhembi para São Paulo Turismo (SPTURIS) – só referencia;
- Decreto Municipal nº 46.356, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica;
- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal (PLATUM), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.807, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- Lei Municipal nº 12.606, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.166, de 5 de julho de 2001, que cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social – SMCIS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências, arts. 2º a 4º;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.490, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- Lei Municipal nº 15.295, de 28 de setembro de 2010, que institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.649, de 21 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR;
- Decreto Municipal nº 50.626, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014;
- Decreto Municipal nº 51.121, de 17 de dezembro de 2009, que regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968/09;
- Decreto Municipal nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";
- Decreto Municipal nº 52.631, de 06 de setembro de 2011, que altera o artigo 8º do Decreto nº 52.244/11;
- Decreto Municipal nº 52.743, de 25 de outubro de 2011, que oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama no Município de São Paulo;
- PL 286/96, que cria a Linha Especial de Ônibus Pontos Turísticos, e dá outras providências;
- PL 342/01, que acrescenta o art. 31 à Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências;
- PL 125/03, que permite ao Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 61/04, que institui o Programa de Guia Turístico para Jovens no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- PL 43/06, que institui no âmbito do Município de São Paulo a Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente, e dá outras providências;
- PL 135/06, que dispõe sobre a criação dos Pórticos de Entrada na Cidade de São Paulo, a serem instalados, com as funções que especifica, nas principais rodovias de acesso ao Município, e dá outras providências;
- PL 744/07, que cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo, e dá outras providências;
- PL 194/10, que dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e dá outras providências;
- PL 64/11, que dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito, vias e principais acessos, e fixa outras providências;
- PL 355/11, que acrescenta o inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências;
- PL 561/11, que inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 614/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do Município, sejam grafadas também no idioma inglês;
- PL 0088/13, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico;
- PL 0091/13, que cria o programa Turismo na Escola como atividade extracurricular obrigatória;
- PL 0137/13, que autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo com outros Municípios;
- PL 196/13, que dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo;
- PL 527/13, que dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo
- PL 648/13, que altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências;
- PR 18/13, que dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo da Frente Parlamentar em Defesa dos Interesses Turísticos do Município, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SEP) 1.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI8.180/1974 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.180 17/12/1974 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária da Anhembí S/A - Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências.

Publicação: DOM 18/12/1974

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/1974 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Notas complement.: - Decreto nº 11.670/1974 - Abertura de crédito especial.

Alterações: - Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)

Indexação: Controle acionário - Anhembí - Convênio - Capital social - Embratur - BADESP - Alcantara Machado Congressos S/C Ltda. - Alcantara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda. - Transferência - Área Municipal - Auxiliar (Avenida) - Marginal Direita do Rio Tietê (Avenida)

[Retorna]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

LEI N.º 8.180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Município autorizado a participar, como acionista majoritário, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões.

Parágrafo único — A participação do Município no capital social da referida Sociedade Anônima será de Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), assim integralizados:

- I — Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), por conferência de bens;
- II — Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), em dinheiro ou crédito.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a transferir para a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, como parte da integralização do capital social a ser subscrito pela Prefeitura, o terreno de propriedade municipal situado entre as avenidas Auxiliar e marginal direita do Rio Tietê, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados), avaliado em Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), que — assinalado na planta anexa n.º A-1801, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei — assim se descreve:

Área de formato irregular, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil e trezentos e trinta e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-A, que se inicia no índice A, situado no alinhamento oeste da praça criada pela Lei n.º 4.236, de 26 de junho de 1952, a 204,00 metros da interseção daquele alinhamento com a avenida marginal direita do Rio Tietê, fixada pela Lei n.º 3.065, de 15 de julho de 1927; do índice A, segue o rumo norte, na extensão aproximada de 178,00 metros, acompanhando o citado alinhamento da Lei n.º 4.236, de 1952, até alcançar o índice B; deste ponto percorre, para oeste, um arco de círculo, com, mais ou menos, 22,48 metros de extensão, até encontrar, no índice C, o alinhamento sul da avenida auxiliar; do índice C segue, ao longo do referido alinhamento sul, na distância aproximada de 2.041,00 metros, até encontrar o índice D; daí percorre arco de círculo, com, mais ou menos, 59,00 metros de extensão, até atingir, no índice E, o alinhamento norte da avenida marginal direita do Rio Tietê; do índice E segue, para leste, segundo o mencionado alinhamento norte, na extensão aproximada de 1.656,00 metros, até alcançar o índice F; daí deflete à esquerda em reta perpendicular à avenida marginal direita do Rio Tietê, e segue na extensão de 198,00 metros, mais ou menos, até o índice G; desse ponto, prossegue em linha reta, na extensão aproximada de 355,00 metros, até atingir o índice A, início do perímetro.

Art. 3.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar, juntamente com a EMBRATUR — Empresa Brasileira de Turismo e o BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, convênio com a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a Alcantara Machado Congressos S/C Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Anhembi Ltda. e a Alcantara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda., de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

CÓPIA DE FLS. 7/10 DO PROCESSO N.º 48.472/74

Convênio que fazem entre si, de um lado a Prefeitura do Município de São Paulo, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, de outro lado, ANHEMBI S/A Centro de Feiras e Salões, a Alcântara Machado Congressos Sociedade Civil Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — ANHEMBI LTDA, e a Alcântara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda.

CONSIDERANDO

Que o projeto do PARQUE ANHEMBI possui características nítidas de obras de infra-estrutura, que são qualificadas como um bem público e na esfera de ação do Governo;

Que o volume de investimentos necessários à plena operação do empreendimento é compensado pela sua elevada rentabilidade social;

Que a EMBRATUR, o BADESP, e o Poder Público Municipal resolveram apressar o término da implantação do complexo do PARQUE ANHEMBI, que consideram de interesse nacional, como capaz de fomentar o desenvolvimento da indústria e do comércio do País, de maneira especial, pelo incremento da exportação de manufaturados e pela divulgação, no próprio País e no exterior, das possibilidades de comercialização do produto brasileiro, bem como pelo maior intercâmbio comercial, turístico, cultural e científico;

Que para tanto se torna indispensável não apenas aumentar a participação acionária do Poder Público, como torná-la majoritária; RESOLVE O SEGUINTE:

I — O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO reforçará sua atual participação no capital, com direito a voto, na ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a fim de torná-la majoritária, subscrivendo — Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões e seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) assim integralizados:

- 1 — Cr\$ 298.650.000,00, por conferência de bens;
- 2 — Cr\$ 15.000.000,00, em dinheiro e/ou créditos.

II — A EMBRATUR e o BADESP — reforçam as suas atuais participações no capital com direito a voto, da seguinte forma:

- 1 — A EMBRATUR, com Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), integralizados em dinheiro;
- 2 — O BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, subscreverá através do FUNAC — Fundo de Apolo ao Contribuinte, Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) integralizados em dinheiro.

III — Os participantes deste Convênio eximem, expressamente, a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, do cumprimento da obrigação de recompra das ações anteriormente por elas subscritas, nos termos do Convênio assinado a 20-09-71, e da compra das ações bonificadas, conforme o consignado nos respectivos pactos de subscrição.

IV — A ALCANTARA MACHADO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ALCANTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA., e a DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., se obrigam a rever os efeitos futuros de todos os contratos que mantêm com a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, para seu eventual prosseguimento, respeitando também os procedimentos dos itens V e VI abaixo.

V — Se, dentro de 90 (noventa) dias contados desta data, os participantes deste Convênio, através da Comissão a que se refere o item VI, não chegarem a um acordo definitivo quanto às condições das revisões a que se refere o item IV, então ficam rescindidos, de pleno direito, os contratos que aquelas sociedades mantêm com ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, e suspensos seus efeitos geradores de obrigações.

V-A — Para resguardo da posição de ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, os contratos a serem revistos ou rescindidos, na forma retro, não serão modificados doravante sem prévia aprovação da Comissão a que se refere o item VIII abaixo.

VI — Os eventos relativos a feiras, salões e outras promoções para o Pavilhão de Exposições, já contratados no ato da assinatura deste Convênio, e relacionados no "calendário" para o biênio de 1975/1976, estarão sujeitos, através da comissão especial referida, a rediscussão de condições estipulatórias de preços, receitas e percentagem, a fim de se proceder ao reajuste destas, em níveis que sejam considerados economicamente satisfatórios pela Comissão prevista na cláusula VIII.

VII — Os diversos órgãos dos Poderes Públicos, aos quais calha a execução, por partes, do presente Convênio, adotarão as medidas necessárias e firmarão os instrumentos hábeis, respeitadas as normas legais e regulamentares.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

VIII — Os participantes deste Convênio organizarão, desde logo, uma Comissão, para todas as providências necessárias à boa execução deste, bem como para a obtenção de outros recursos necessários ao empreendimento. Caberá, também a esta Comissão, o estabelecimento de novas cláusulas e condições para os contratos referidos nos itens IV e V.

Parágrafo único — A Referida Comissão será composta por representante — de cada uma das seguintes entidades: EMBRATUR, BADESP, PREFEITURA DE SÃO PAULO, ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, ALCANTARA MACHADO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALCANTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA. e DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., devendo estas três últimas indicar um único representante.

IX — Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a complementação de todas as formalidades para integração das subscrições de capital, referidas no item I, retro, a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões não assumirá quaisquer responsabilidades ou obrigações novas, sem a participação ou prévia autorização de seu Diretor representante da Municipalidade de São Paulo, indicado pelo Senhor Prefeito.

X — A diretoria da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões convocará a Assembléia Geral Extraordinária no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, da lei que autorizar o Município da Capital a participar como acionista majoritária, daquela entidade.

XI — Na diretoria da sociedade anônima a que se refere o presente Convênio figurará, obrigatoriamente, um diretor indicado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

E por estarem assim acordes, assinam o presente termo, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 1974

.....
Prefeito do Município de São Paulo

.....
Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR

.....
Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - BADESP

.....
ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões

.....
Alcantara Machado - CONGRESSOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

.....
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - ANHEMBI S/A

.....
Alcantara Machado - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

a)

a)

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)
Iria Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*34.204/(6)*1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 34.204 03/06/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de Sao Paulo S/A, e da outras providencias.
Publicação: DOM 04/06/1994 p. 1 c. 1-2
Indexação: Anhembi - Convenio - Eventos - Secretaria do Governo Municipal - Turismo

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 34.204, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR desenvolver programas e projetos de interesse turístico e fiscalizar a utilização dos recursos para tanto destinados, nos termos do disposto no artigo 7º, IV e XV, da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992; CONSIDERANDO que a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A foi atribuída a função Executiva para implementação da Política Municipal de Turismo, conforme artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Turismo-COMTUR integra a estrutura do Gabinete do Prefeito, consoante o Decreto nº 29.663, de 8 de abril de 1991; CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária vigente incluiu na atividade "PROMOÇÃO AO TURISMO" os recursos para promoção e campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos, e os alocou no orçamento da Secretaria do Governo Municipal - S.G.M.,
D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria do Governo Municipal poderá celebrar convênios com a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, objetivando a realização de promoção e campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos.

Art. 2º - Consideram-se eventos, para os fins do disposto neste decreto, os acontecimentos destinados a:

- I - Melhorar a imagem da cidade;
- II - Aumentar o seu fluxo turístico;
- III - Valorizar a cultura metropolitana, local ou regional;
- IV - Melhorar a auto-estima do cidadão como membro da comunidade metropolitana, local ou regional;

V - Celebrar datas cívicas ou outras importantes para integração do cidadão na comunidade metropolitana, local ou regional;

VI - Promover outras comemorações de natureza social ou cívica.

§ 1º - Os eventos de natureza metropolitana, local ou regional serão, na medida do possível, calendarizados, e se realizarão, dentre outras formas, através de promoções artísticas, culturais, cívicas e sociais, simpósios, feiras, salões e campanhas.

§ 2º - As promoções referidas no parágrafo 1º deste artigo poderão contar com a participação de entidades da sociedade civil organizada, como Associações de Bairros, Associações Esportivas, Grêmios Recreativos, Associações de Classe, Sindicatos, Escolas e Associações Comerciais e Industriais.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.S)
Lcio Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*46.356/(6)*2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.356 20/09/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.
Publicação: DOC 21/09/2005 p. 1 c. 1-2
Indexação: Aniversário da Cidade de São Paulo - Carnaval - Empresa particular - Eventos - Festa Natalina - Festa Oficial de Reveillon - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - Iniciativa privada - Manutenção - Melhoramento público - Placa indicativa - São Paulo Fashion Week - São Paulo Turismo - Termo de cooperação

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 46.356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:

I - festa oficial de "reveillon";

II - aniversário da Cidade;

III - Carnaval;

IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I;

V I- festejos de Natal;

VII - São Paulo "Fashion Week".

Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a São Paulo Turismo S/A poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 4º. Para os fins deste decreto, a utilização de bens públicos municipais objeto de Termos de Cooperação com a iniciativa privada, celebrados com fundamento no Decreto nº 45.850, de 26 de abril de 2005, fica condicionada à manutenção das melhorias promovidas pelos cooperados, bem como à garantia de visibilidade da respectiva placa indicativa.

Art. 5º. Quanto aos demais eventos, oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão, previamente à celebração de ajustes que envolvam recursos oriundos da iniciativa privada, encaminhar a proposta para avaliação da São Paulo Turismo S/A, visando verificar a sua compatibilidade com a política de captação de recursos nessa área.

Art. 6º. Os eventos relacionados no artigo 1º deste decreto contarão com os recursos orçamentários a eles destinados.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 050698/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competência do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 328/91, do Vereador Marcos Mendonça)
Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA KNUDOWIA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo, promulga o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei, o Anhembi Turismo, e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 8º - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 10 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 11 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 12 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 13 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 14 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 15 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 16 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 17 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 18 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 19 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 20 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

Art. 21 - O Conselho Municipal de Turismo municipal de turismo, órgão criado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tem como atribuição a seguinte:

DECRETO Nº 46.649, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado pelo artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, bem como o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, criado pelo artigo 7º da mesma lei, ficam reformulados e suas normas consolidadas na forma deste decreto.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano de Turismo Municipal - PLATUM, sendo responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo, atribuído à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris seu caráter executivo.

Art. 3º. A Presidência do COMTUR caberá ao Presidente da SPTuris ou, na hipótese de ausência ou impedimento, ao seu Vice-Presidente.

Art. 4º. O Secretário-Executivo do COMTUR será o Diretor de Turismo da SPTuris.

Art. 5º. O COMTUR terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes escolhidos pela SPTuris;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Subprefeitura da Sé;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria do Estado de Turismo;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPCVB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - SP - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Jornalistas de Turismo - SP - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Agências de Viagens de São Paulo - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR/SP;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS;

XXIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo;

XXVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXVIII - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

§ 1º. A critério do Presidente do COMTUR, poderão outras entidades associativas ou representantes, pessoas físicas e jurídicas, ser convidadas a integrar o Conselho ou a participar das reuniões.

§ 2º. O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º. As entidades serão representadas somente por um titular e um suplente, devendo a substituição desses representantes ser previamente comunicada ao COMTUR.

§ 4º. Será excluído do COMTUR o órgão ou entidade cujo representante não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º. Os membros do COMTUR não serão remunerados, podendo, quando no exercício de atribuições especiais, ser ressarcidos de despesas eventualmente realizadas, desde que previamente autorizadas pelos integrantes do Conselho nos termos do artigo 10 deste decreto.

Art. 6º. Compete à SPTuris a assessoria técnica e operacional do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR fomentará a realização de projetos parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas mediante termo de cooperação, convênio ou outros ajustes, do qual fará parte também a SPTuris.

Parágrafo único. A SPTuris, objetivando viabilizar a medida preconizada no "caput" deste artigo, instituirá cadastro permanente de interessados, vinculando sua participação aos projetos que considerar viáveis aos termos deste decreto.

Art. 8º. O FUTUR será gerido pelo COMTUR, e suas operações executadas pela SPTuris, que receberá 5% (cinco por cento) sobre os valores dos serviços autorizados e executados, a título de taxa de administração.

§ 1º. Os recursos do FUTUR seguirão as normas de execução orçamentária da Prefeitura, devendo ser depositados, quando disponíveis, em conta corrente específica, sob a denominação do Fundo Municipal de Turismo de São Paulo, em instituição oficial e sob a administração da SPTuris.

§ 2º. No encerramento de cada exercício financeiro, o COMTUR e a SPTuris deverão prestar contas à Prefeitura do Município de São Paulo dos valores recebidos e utilizados, revertendo-se os valores não utilizados para uso do FUTUR no exercício financeiro seguinte.

Art. 9º. O FUTUR contará com um Gestor e um Tesoureiro, que deverão, conjuntamente, administrar as receitas e a conta corrente específica do Fundo.

§ 1º. O Gestor e o Tesoureiro do FUTUR serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente do COMTUR.

§ 2º. O Gestor terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O mandato do Tesoureiro deverá obrigatoriamente coincidir com o do Gestor, inclusive na hipótese de eventual vacância em prazo inferior ao previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. Compete ao Gestor, isoladamente, representar o FUTUR perante terceiros e autoridades, e, sempre que solicitado, prestar contas ao COMTUR.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do PLATUM.

Folha 18
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria: PL 11.207/2015 - Lei nº 11.207/2015 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2015.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 652/2016 Nao for processive
Proc. n. 02065212

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP) s Duarte Rodrigues
RE 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI11.807/1995 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 11.807 22/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a promoção de passeios turisticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.
Publicação: DOM 23/06/1995 p. 1 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 488/1993 (ver documento)
Autor(es): Vicente Viscome
Regulamentação: Decreto nº 37.390/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Idoso - Passeio Turístico gratuito
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 21 fls. 23
 Proc. nº 010652/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 11.807 , DE 22 DE JUNHO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. n° 050092/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12606

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instituicao do "Programa Turistico da Cidade de Sao Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]

Folha 23 fls. 25
Proc. nº 010052713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exeqüibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. nº 010657/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 13166

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.166 05/07/2001 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 284/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 14.668/2008 - Revoga o Inciso II, alínea "b" do art. 6º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.157/2002 - Oficializa a Rede Publica de Telecentros a que se refere o art. 6º, inciso II, alínea "b", desta Lei.

- Decreto nº 45.820/2005 - Reorganiza as atividades do Governo Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Decreto nº 46.856/2005 - Reorganiza as atividades do Governo Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Decreto nº 46.957/2006 - Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação as atribuições da Secretaria Municipal de Comunicação, previstas nesta Lei.

Alterações: Dec. 50.378/2009 - Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal, as atribuições previstas no art. 6º, incisos II, alíneas "c" e "d", III, IV, V e VI desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

Asesores Técnicos II	DAS-11	1	PP-1	Una persona por ciudad, una persona de oficina de nivel superior
Asesores Técnicos I <th>DAS-4</th> <th>2</th> <th>PP-1</th> <th>Una persona por ciudad por oficina</th>	DAS-4	2	PP-1	Una persona por ciudad por oficina

II - controlar, controlar e supervisionar a publicidade de divulgação Direta e Indireta.

II - coordenar, controlar e supervisionar a publicidade da Administração Direta e Indireta.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. nº 010092/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13783

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turistica no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.8) **Is Duarte Rodrigues**
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.029/2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Publicação: DOC 14/07/2005 p. 1 c. todas
Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)
Autor(es): José Police Neto
Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.
Indexação: Autenticação de cópia /art. 6º, par. único/ - Consumidor - Defesa - Direito à informação - Direitos do consumidor - Direitos dos usuários - Município - Pena disciplinar - Política Municipal de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - Processo administrativo - Proteção - Qualidade - Reconhecimento de firma /art. 21, §2º/ - Serviços públicos - Usuário
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI N° 14029

[Voltar](#)

 Imprimir

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Akt 200 ...

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RF 11.207

nde três

onados e instruídos de
reditório, da ampla defesa,

rá proporcional aos seus

tro em banco de dados
nte público responsável.

do outros não forem

as providências de simples

prorrogáveis por mais 10

u cargo.

ntação de qualquer usuário

o devidamente

ção, à repartição ou

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

l - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova lícita, inclusive a obtida por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados:

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;

IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando a seguir os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)
JOSÉ Lúcio Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI14.049/2005 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Publicação: DOC 06/09/2005 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 (ver documento)
Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo
Indexação: Criação - Informação - Logradouro público - Padronização - Placa indicativa - Sinalização - Sinalização turística - Sistema de Sinalização e Orientação Turística - Turismo - Turista

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

- I - a sinalização de entrada no sítio turístico;
- II - as áreas de estacionamento;
- III - a infra-estrutura de apoio turístico;
- IV - a sinalização de saída;
- V - o horário de funcionamento local;
- VI - as rotas turísticas pedonais;
- VII - os serviços existentes;
- VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;
- IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14474

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Folha 210 fls. 42
Proc. nº 010652/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.490/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.490 24/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências.
Publicação: DOC 25/07/2007 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 156/2007 (ver documento)
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues
Indexação: Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos - Transporte coletivo - Transporte de carga - Trem - Turismo - Veículo Leve sobre Trilhos - Zona centro

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.490, DE 24 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 156/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitido ao Executivo constituir, organizar e montar o Sistema Municipal de Transporte Público sobre Trilhos - VLT (Veículo leve sobre trilhos).

§ 1º (VETADO)

§ 2º Todo o sistema de que trata esta lei terá natureza complementar e integrada à Rede Municipal de Transportes e ao sistema viário da cidade.

Art. 2º São objetivos da implantação do Sistema Municipal de Transporte Público sobre Trilhos:

I - propiciar ao usuário um meio de transporte de curtas distâncias seguro, econômico, relativamente rápido, confortável, de fluxo constante e com rotas de traçado regular;

II - permitir o relacionamento harmonioso do usuário com o espaço urbano, inclusive pelo acesso a um meio de transporte ecológico, silencioso, de "design" contemporâneo e ajustado às normas de acessibilidade universal;

III - possibilitar, com idênticas vantagens, o atendimento a outras modalidades de serviços, além do transporte de passageiros, tais como a logística de abastecimento dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes na região, operações de carga e descarga, retirada de lixo e entulho, manutenção dos serviços públicos na área, etc.;

IV - ampliar, pela disponibilização de linhas de transporte coletivo de passageiros de qualidade, o aproveitamento, pela população e por visitantes, do grande patrimônio artístico, cultural, educacional, paisagístico, turístico e de lazer existentes na região;

V - melhorar o acesso de veículos particulares de passeio e transporte leve à região central da cidade, melhorando a circulação e o estacionamento no local, pela oferta de um meio de transporte alternativo mais rápido, mais seguro e menos estressante;

VI - disciplinar o ambiente urbano e melhorar a paisagem e o meio ambiente;

VII - estimular a ocupação residencial do centro da cidade e, com a demanda criada a partir daí, impulsionar a sua renovação;

VIII - dinamizar e qualificar a economia na área central da cidade de São Paulo.

Art. 3º Este Sistema poderá comportar cinco tipos de veículos:

I - veículo de transporte de passageiros (fechado);

II - veículo de turismo, que poderá ter um serviço de bar conjugado (de concepção especial);

III - veículo de transporte de produtos, cargas e materiais em geral (fechado e de concepção especial);

IV - veículo especial para atividades governamentais e sociais;

V - veículo especial para a realização de serviços públicos locais e de manutenção.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14968

Total de referências : 1

Isis Duarte Roubice
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural Instituído por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 51.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, na Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os equipamentos culturais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens que atendam as seguintes condições:

I - ter completado o ensino médio;

II - residir no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano;

III - ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

IV - pertencer, preferencialmente, à família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004;

V - outras condições pertinentes que constarem do edital de seleção.

§ 1º. O número de vagas, por equipamento cultural, e as regras de seleção, incluída a faixa etária que participará de cada edição do Programa quando não for a hipótese de atender a totalidade da faixa etária prevista no inciso III do "caput" deste artigo, serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do Programa.

§ 2º. Ao se inscrever para a seleção, o jovem deverá indicar o equipamento cultural para o qual pretende se candidatar, dentre aqueles que constarem do edital, considerando-se que deverá residir na área da Subprefeitura em que se localiza o equipamento ou de Subprefeituras vizinhas há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 3º. O jovem selecionado poderá participar do Programa pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério do gestor do Programa no equipamento cultural, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do jovem no Programa e a disponibilidade de recursos que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

§ 4º. Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer a sua inscrição para seleção no Programa.

§ 5º. Os jovens selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Secretaria Municipal de Cultura, com a anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, declarando ter conhecimento das regras do Programa às quais se sujeitarão e das sanções por eventual descumprimento.

§ 6º. Em cada edital de seleção, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas serão destinadas prioritariamente a jovens com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 7º. A inserção do jovem no Programa não caracterizará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com o Município de São Paulo ou seus órgãos.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Cultura contratará um seguro de vida coletivo para os selecionados e a apólice deverá vigorar antes do início das atividades pelos jovens participantes.

§ 9º. Findo o prazo de participação do jovem no Programa, fará ele jus ao recebimento do certificado correspondente, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. O Programa Jovem Monitor Cultural terá carga horária de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais de formação e consistirá, basicamente, no seguinte:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o equipamento cultural onde atua;

b) ampliação do repertório e conhecimento formal de cultura geral dos jovens;

c) conhecimento sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do equipamento cultural onde atua, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema e artes plásticas;

d) conhecimento sobre a forma e organização dos grupos juvenis e seus movimentos culturais, assim como do conteúdo produzido sobre políticas de juventude;

e) possibilidades e interfaces da cultura com as demais áreas de conhecimento e atuação, como trabalho, educação, turismo, segurança pública, meio ambiente e assistência social;

f) incentivo ao protagonismo e à participação dos jovens na ampliação de seu universo cultural e seus conhecimentos do mundo;

II - formação prática, que consistirá em atividades de atendimento monitorado ao público e de produção de atividades da programação do equipamento cultural para o qual o jovem for selecionado, de acordo com o que constar do respectivo edital, a partir da:

a) atuação nos diferentes espaços e atividades de atendimento do equipamento cultural, tais como: Internet, biblioteca, recepção, exposição, sala de projetos, multimídia, teatro, cinema, visitação do equipamento, apoio aos projetos desenvolvidos, apoio a oficinas e atividades da programação mensal;

b) recebimento e acompanhamento das demandas, sugestões e críticas dos frequentadores do equipamento cultural;

c) produção de relatórios analíticos das atividades da programação do equipamento cultural;

d) montagem de exposição e intervenção em espaços de convivência;

e) reuniões com grupos de jovens e núcleos temáticos do equipamento cultural;

f) desenvolvimento da capacidade de comunicação e expressão do jovem monitor perante seus pares e outras gerações;

g) vivência de situações de conflito, de dificuldades de produção e de adversidades do cotidiano.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar o conteúdo do Programa Jovem Monitor Cultural, bem como definir, no edital de seleção, a carga horária semanal de formação teórica e de formação prática, observado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Programa Jovem Monitor Cultural poderá prever, no edital de seleção, que os jovens selecionados para o Programa farão jus a um auxílio pecuniário mensal.

Parágrafo único. O auxílio-pecuniário não será pago integralmente aos que não cumprirem as atividades, carga horária e demais obrigações constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade, exceto na hipótese de intimação em unidade médica por problemas de saúde.

Art. 5º. Na hipótese de que trata o artigo 4º deste decreto, quando os recursos para pagamento do auxílio pecuniário mensal advierem:

I - das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as regras e critérios para o respectivo pagamento serão aquelas constantes da Lei nº 13.841, de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho;

II - de convênios ou parcerias firmados pela Secretaria Municipal de Cultura, ou de dotações de seu orçamento, o edital de seleção estabelecerá o respectivo valor, o qual deverá incluir o auxílio-transporte a que alude o artigo 6º da Lei nº 14.968, de 2009.

Art. 6º. Previamente à cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, será firmado um termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do qual deverá constar o respectivo cronograma de atividades.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Proc. nº 010021/09
Matéria PL 652/2013

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Folha 06
Protocolo nº 00007185

Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

Folha 46
Proc. nº 0100524/13

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Roca
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15295

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.295 28/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 635/2006 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena; Antonio Goulart; Juscelino Gadelha; Miriam Athle; Paulo Frange; Ushitaro Kamia; William Woo

Notas: - A serem realizados, anualmente, no mês de março.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 30/09/2010, p. 124 c. 1

LEI Nº 15.295 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 635/06)

(VEREADORES CHICO MACENA - PT, GOULART - PMDB, JUSCELINO GADELHA - PSDB, MYRYAM ATHIE - PDT, PAULO FRANGE - PTB, USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS E WILLIAM WOO - PSDB)

Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo – FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo – FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) 11.207
J. S. Duarte Rodrigues

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*46.649/(6)*2005 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.649 21/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

Publicação: DOC 22/11/2005 p. 1 c. 1-3

Revogação: Revoga o Decreto nº 29.509/1991.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 30.082/1991.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.861/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 33.062/1993.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.871/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 36.035/1996. ([ver documento](#))

Indexação: Competência - Conselho Municipal de Turismo - Fundo Municipal de Turismo - Membros - Plano Turístico Municipal - São Paulo Turismo - Turismo

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

DECRETO Nº 46.649, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado pelo artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, bem como o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, criado pelo artigo 7º da mesma lei, ficam reformulados e suas normas consolidadas na forma deste decreto.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano de Turismo Municipal - PLATUM, sendo responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo, atribuído à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris seu caráter executivo.

Art. 3º. A Presidência do COMTUR caberá ao Presidente da SPTuris ou, na hipótese de ausência ou impedimento, ao seu Vice-Presidente.

Art. 4º. O Secretário-Executivo do COMTUR será o Diretor de Turismo da SPTuris.

Art. 5º. O COMTUR terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes escolhidos pela SPTuris;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Subprefeitura da Sé;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria do Estado de Turismo;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPCVB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - SP - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Jornalistas de Turismo - SP - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Agências de Viagens de São Paulo - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR/SP;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS;

XXIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;
XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo;
XXVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXVIII - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

§ 1º. A critério do Presidente do COMTUR, poderão outras entidades associativas ou representantes, pessoas físicas e jurídicas, ser convidadas a integrar o Conselho ou a participar das reuniões.

§ 2º. O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º. As entidades serão representadas somente por um titular e um suplente, devendo a substituição desses representantes ser previamente comunicada ao COMTUR.

§ 4º. Será excluído do COMTUR o órgão ou entidade cujo representante não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º. Os membros do COMTUR não serão remunerados, podendo, quando no exercício de atribuições especiais, ser ressarcidos de despesas eventualmente realizadas, desde que previamente autorizadas pelos integrantes do Conselho nos termos do artigo 10 deste decreto.

Art. 6º. Compete à SPTuris a assessoria técnica e operacional do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR fomentará a realização de projetos parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas mediante termo de cooperação, convênio ou outros ajustes, do qual fará parte também a SPTuris.

Parágrafo único. A SPTuris, objetivando viabilizar a medida preconizada no "caput" deste artigo, instituirá cadastro permanente de interessados, vinculando sua participação aos projetos que considerar viáveis aos termos deste decreto.

Art. 8º. O FUTUR será gerido pelo COMTUR, e suas operações executadas pela SPTuris, que receberá 5% (cinco por cento) sobre os valores dos serviços autorizados e executados, a título de taxa de administração.

§ 1º. Os recursos do FUTUR seguirão as normas de execução orçamentária da Prefeitura, devendo ser depositados, quando disponíveis, em conta corrente específica, sob a denominação do Fundo Municipal de Turismo de São Paulo, em instituição oficial e sob a administração da SPTuris.

§ 2º. No encerramento de cada exercício financeiro, o COMTUR e a SPTuris deverão prestar contas à Prefeitura do Município de São Paulo dos valores recebidos e utilizados, revertendo-se os valores não utilizados para uso do FUTUR no exercício financeiro seguinte.

Art. 9º. O FUTUR contará com um Gestor e um Tesoureiro, que deverão, conjuntamente, administrar as receitas e a conta corrente específica do Fundo.

§ 1º. O Gestor e o Tesoureiro do FUTUR serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente do COMTUR.

§ 2º. O Gestor terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O mandato do Tesoureiro deverá obrigatoriamente coincidir com o do Gestor, inclusive na hipótese de eventual vacância em prazo inferior ao previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. Compete ao Gestor, isoladamente, representar o FUTUR perante terceiros e autoridades, e, sempre que solicitado, prestar contas ao COMTUR.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do PLATUM.

Art. 11. A SPTuris prestará contas dos valores despendidos na execução de cada operação ao Gestor e ao Tesoureiro do FUTUR, que, por sua vez, submeterão essa prestação de contas ao COMTUR para julgamento e aprovação nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 11.198, de 1992.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 29.509, de 1º de fevereiro de 1991, nº 30.082, de 30 de agosto de 1991, nº 32.861, de 21 de dezembro de 1992, nº 33.062, de 20 de março de 1993, nº 34.871, de 9 de fevereiro de 1995, e nº 36.035, de 25 de abril de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*50.626/(6)*2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.626 22/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Publicação: DOC 23/05/2009 p. 1 c. 1

Indexação: Copa do Mundo de Futebol 2014 - Esporte - São Paulo Turismo

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**DECRETO Nº 50.626, DE 22 DE MAIO DE 2009**

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Brasil sediará a Copa do Mundo FIFA de 2014, evento de notório interesse tanto para o país quanto para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal, com o objetivo de promover a Cidade de São Paulo, no país e no exterior, como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris.

Parágrafo único. A atuação da SPTuris poderá compreender, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação e a comercialização de eventos e projetos relacionados à Copa do Mundo FIFA de 2014, bem como a adoção das providências para tanto necessárias.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a SPTuris poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta dos recursos orçamentários a ele destinados.

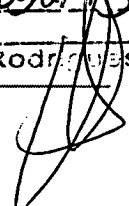
Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) 

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*51.121/(6)*2009 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.121 17/12/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

Publicação: DOC 18/12/2009 p. 8 c. 3-4

Indexação: Qualificação - Turismo - Difusão cultural - Capacitação profissional - Curso de capacitação - Adolescente - Juventude - Baixa renda - Cultura - Programa Jovem Monitor Cultural - Secretaria Municipal de Cultura - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - Convênio - Programa Jovem Monitor de Turismo /art. 8º/

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 51.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, na Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os equipamentos culturais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens que atendam as seguintes condições:

I - ter completado o ensino médio;

II - residir no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano;

III - ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

IV - pertencer, preferencialmente, à família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004;

V - outras condições pertinentes que constarem do edital de seleção.

§ 1º. O número de vagas, por equipamento cultural, e as regras de seleção, incluída a faixa etária que participará de cada edição do Programa quando não for a hipótese de atender a totalidade da faixa etária prevista no inciso III do "caput" deste artigo, serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do Programa.

§ 2º. Ao se inscrever para a seleção, o jovem deverá indicar o equipamento cultural para o qual pretende se candidatar, dentre aqueles que constarem do edital, considerando-se que deverá residir na área da Subprefeitura em que se localiza o equipamento ou de Subprefeituras vizinhas há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 3º. O jovem selecionado poderá participar do Programa pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério do gestor do Programa no equipamento cultural, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do jovem no Programa e a disponibilidade de recursos que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

§ 4º. Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer a sua inscrição para seleção no Programa.

§ 5º. Os jovens selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Secretaria Municipal de Cultura, com a anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, declarando ter conhecimento das regras do Programa às quais se sujeitarão e das sanções por eventual descumprimento.

§ 6º. Em cada edital de seleção, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas serão destinadas prioritariamente a jovens com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 7º. A inserção do jovem no Programa não caracterizará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com o Município de São Paulo ou seus órgãos.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Cultura contratará um seguro de vida coletivo para os selecionados e a apólice deverá vigorar antes do início das atividades pelos jovens participantes.

§ 9º. Findo o prazo de participação do jovem no Programa, fará ele jus ao recebimento do certificado correspondente, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. O Programa Jovem Monitor Cultural terá carga horária de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais de formação e consistirá, basicamente, no seguinte:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

- a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o equipamento cultural onde atua;
- b) ampliação do repertório e conhecimento formal de cultura geral dos jovens;
- c) conhecimento sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do equipamento cultural onde atua, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema e artes plásticas;
- d) conhecimento sobre a forma e organização dos grupos juvenis e seus movimentos culturais, assim como do conteúdo produzido sobre políticas de juventude;
- e) possibilidades e interfaces da cultura com as demais áreas de conhecimento e atuação, como trabalho, educação, turismo, segurança pública, meio ambiente e assistência social;

f) incentivo ao protagonismo e à participação dos jovens na ampliação de seu universo cultural e seus conhecimentos do mundo;

II - formação prática, que consistirá em atividades de atendimento monitorado ao público e de produção de atividades da programação do equipamento cultural para o qual o jovem for selecionado, de acordo com o que constar do respectivo edital, a partir da:

- a) atuação nos diferentes espaços e atividades de atendimento do equipamento cultural, tais como: Internet, biblioteca, recepção, exposição, sala de projetos, multimídia, teatro, cinema, visitação do equipamento, apoio aos projetos desenvolvidos, apoio a oficinas e atividades da programação mensal;
- b) recebimento e acompanhamento das demandas, sugestões e críticas dos frequentadores do equipamento cultural;
- c) produção de relatórios analíticos das atividades da programação do equipamento cultural;
- d) montagem de exposição e intervenção em espaços de convivência;
- e) reuniões com grupos de jovens e núcleos temáticos do equipamento cultural;
- f) desenvolvimento da capacidade de comunicação e expressão do jovem monitor perante seus pares e outras gerações;
- g) vivência de situações de conflito, de dificuldades de produção e de adversidades do cotidiano.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar o conteúdo do Programa Jovem Monitor Cultural, bem como definir, no edital de seleção, a carga horária semanal de formação teórica e de formação prática, observado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Programa Jovem Monitor Cultural poderá prever, no edital de seleção, que os jovens selecionados para o Programa farão jus a um auxílio pecuniário mensal.

Parágrafo único. O auxílio-pecuniário não será pago integralmente aos que não cumprirem as atividades, carga horária e demais obrigações constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade, exceto na hipótese de internação em unidade médica por problemas de saúde.

Art. 5º. Na hipótese de que trata o artigo 4º deste decreto, quando os recursos para pagamento do auxílio pecuniário mensal advierem:

I - das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as regras e critérios para o respectivo pagamento serão aquelas constantes da Lei nº 13.841, de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho;

II - de convênios ou parcerias firmados pela Secretaria Municipal de Cultura, ou de dotações de seu orçamento, o edital de seleção estabelecerá o respectivo valor, o qual deverá incluir o auxílio-transporte a que alude o artigo 6º da Lei nº 14.968, de 2009.

Art. 6º. Previamente à cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, será firmado um termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do qual deverá constar o respectivo cronograma de atividades.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em qualquer hipótese, participar da elaboração do edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, fornecendo os dados estatísticos necessários, especialmente os relativos ao mapeamento do número de jovens que, de acordo com os requisitos do artigo 3º deste decreto, estejam em condições de participar da seleção.

Art. 8º. O Programa Jovem Monitor de Turismo será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Folha 58 fls. 60
Proc. nº 050672 13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52244

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.244 15/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

Alterações: Dec. 52.631/2011 - Altera o parágrafo 3º do art. 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 16/04/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.244, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigação do Município, prevista no artigo 164 de sua Lei Orgânica, de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cabendo-lhe, também, neste sentido, coordenar os programas turísticos oficiais com aqueles oferecidos pela iniciativa privada, a teor da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Município autorizar e regular as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, os terminais e as paradas que estejam em seu território, disciplinando sua inserção no espaço urbano, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a vocação da Cidade de São Paulo para a realização de grandes congressos, megaeventos esportivos e acontecimentos de importância internacional, a resultar crescente fluxo turístico, bem como a necessidade de criar uma modalidade de transporte regular que interligue as principais atrações turísticas paulistanas e torne acessível, aos turistas e à população em geral, a diversidade cultural oferecida pela cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Art. 2º. Considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo turístico especial, de interesse público, tem por objetivo primordial atender pessoas interessadas na realização de turismo na Cidade de São Paulo, com regularidade, conforto, segurança e praticidade.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - possibilitar, aos interessados na exploração do serviço ora instituído, sua inserção no mercado, mediante prévio procedimento licitatório;

II - celebrar, gerir e fiscalizar o contrato originado do procedimento licitatório;

III - diagnosticar a necessidade de obras de adequação viária para implantação dos pontos de estacionamento e oferecer, aos interessados, os projetos de adequação;

IV - orientar, acompanhar e fiscalizar as obras de implantação dos pontos de estacionamento e os eventuais reparos que se fizerem necessários ao longo do traçado;

V - intermediar, perante os órgãos responsáveis, a obtenção das autorizações cabíveis;

VI - atuar como intermediadora ou mediadora nas questões atribuídas a outros órgãos de transporte;

VII - elaborar o projeto executivo relativo às obras a serem realizadas nos pontos de estacionamento, ao longo do trajeto.

Art. 5º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - regulamentar a sinalização específica a ser utilizada ao longo do traçado e nos pontos de estacionamento;

II - elaborar o projeto executivo no que tange à sinalização dos pontos de estacionamento;

III - autorizar e aprovar a sinalização específica necessária;

IV - fiscalizar o cumprimento da sinalização específica ao longo do traçado da rota e nos pontos de estacionamento.

Art. 6º. A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - auxiliar a gestão da exploração do serviço de transporte coletivo turístico especial e sua fiscalização, quanto à operacionalização do sistema;

II - estabelecer as especificações veiculares da frota e sua atualização, com base nas normas nacionais pertinentes, considerando as características funcionais, as necessidades dos usuários e as tecnologias aplicáveis ao transporte coletivo turístico, de acordo com as informações fornecidas pela SPTuris;

III - realizar a inspeção veicular de segurança e ambiental prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - acompanhar e monitorar o andamento dos serviços, no que tange ao setor de turismo;

II - elaborar, em conjunto com os órgãos responsáveis, o projeto do traçado do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";

III - elaborar o projeto de comunicação visual dos equipamentos e mobiliário urbano e garantir sua aprovação, perante os órgãos responsáveis, e efetivo cumprimento;

IV - prestar suporte à SPTrans, fornecendo os elementos e informações a que se refere o inciso II do artigo 6º deste decreto, para compor o caderno de especificações técnicas, a cargo da SPTrans.

Art. 8º. Visando a efetiva implementação do serviço ora instituído, fica criado Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições:

I - analisar e aprovar o traçado da rota ou rotas;

II - conceber o projeto de implantação do serviço;

III - solicitar e propor às unidades municipais competentes a adoção das medidas necessárias para a operação do serviço;

IV - manter processo sistematizado de monitoramento e informações das ações em curso.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante dos seguintes entes e órgão municipal:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

III - São Paulo Turismo S/A - SPTuris;

IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho, bem como seu coordenador, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas com vistas ao atendimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. A circulação dos veículos utilizados no serviço do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" não se submete às restrições previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, bem como na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.085, ambos de 3 de outubro de 1997, que dispõem sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. 61
59
Folha 61 de 61
11.207
Materia 11.207
11.207

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2011.

60
Foi extraído o possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Proc. nº 000887/2013
Mariana
Lis Duarte Rodrigues
25.11.2017

PUBLICADO DOC 07/09/2011, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.631, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º. O Grupo de Trabalho deverá concluir os seus trabalhos até o início da operação do serviço de que trata este decreto, devendo, a cada 60 (sessenta) dias, encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 2011.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*52.743/(6)*2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.743 25/10/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no município de São Paulo, para as finalidades que especifica.
Publicação: DOC 26/10/2011 p. 1 c. 1
Indexação: Oficialização - Rota Turística Afro Brasileira Luis Gama - Turismo - Cultura afro brasileira

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 26/10/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.743, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no Município de São Paulo, para as finalidades que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica oficializada a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, instrumento voltado à demonstração, valorização e à difusão da contribuição da população negra à Cidade de São Paulo.

Art. 2º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama constituirá também opção de turismo a ser divulgada e utilizada para a disseminação, entre os munícipes e os visitantes da Cidade de São Paulo, dos locais e logradouros que remetam à cultura afro-brasileira, com as seguintes finalidades:

I - identificar os locais que denotem a influência da população negra no desenvolvimento da Cidade;

II - divulgar os locais turísticos que apontem para as diversas contribuições dos negros na construção histórica, cultural e social da Cidade;

III - dar visibilidade aos ícones afro-brasileiros;

IV - preservar a cultura afro-brasileira.

Art. 3º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama terá por referência o seguinte roteiro: início no Largo do Arouche, onde se encontra o Busto de Luiz Gama, seguindo para o Largo do Paissandu, na Igreja Nossa Senhora do Rosário, para o Parque Ibirapuera, no Museu Afro-Brasil, até o Sítio da Ressaca, integrante do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A partir do roteiro básico descrito no "caput", caberá à Coordenadoria de Assuntos da População Negra - CONE, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, detalhar a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, por meio de acréscimos e atualizações dos pontos turísticos, culturais, religiosos e ambientais considerados relevantes para a memória e divulgação das contribuições de Luiz Gama e de outros integrantes da população negra na construção histórica, cultural e social da Cidade de São Paulo, mediante a edição de guia para orientação dos munícipes e visitantes, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2011.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0286/1996

Cria a Linha Especial de Ônibus
"Pontos Turísticos", e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos".

Parágrafo 1º - A linha de ônibus de que trata o caput deste artigo, que circulará somente aos sábados, domingos e feriados, terá por itinerário os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 2º - Os ônibus que servirão à Linha Especial, deverão ter apenas a porta dianteira, dotados de ar condicionado, e com a presença de um técnico de turismo para as necessárias informações.

Art. 2º - A coordenação da Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos", bem como o seu itinerário, estará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

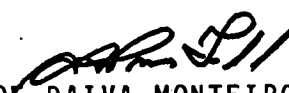
Parágrafo Único - Aos usuários serão fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos per corridos, bem como contendo informações cívicas, de urbanidade e de saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0342/2001, do Vereador Goulart.

'Acrescenta o artigo 31 A à Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica acrescido ao item "VIII -- Dos pontos de Estacionamento", da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o artigo 31 A, com a seguinte redação:

"Art. 31 A -- Para utilização de pontos privativos ou livres existentes num raio de 100 metros de hotéis, aeroportos e outros locais considerados de interesse turístico pela Prefeitura, a expedição do Alvará de Estacionamento ficará condicionada à comprovação de realização de curso, ministrado pela Prefeitura ou por ela reconhecido, pelo condutor do táxi, que o habilite a veicular informações turísticas sobre a Cidade de São Paulo.

§ 1º -- O veículo cujo condutor estiver habilitado na forma deste artigo receberá um selo que deverá ficar colado no pára-brisa.

§ 2º -- Os condutores divulgarão, ainda, informações turísticas veiculadas por meio de folhetos informativos pela Prefeitura.

3º -- Fica facultada a obtenção do selo a todos os condutores de táxis, mesmo que não se utilizem dos pontos de estacionamento contidos na área delimitada, mediante solicitação à Prefeitura, cumpridos os requisitos para sua obtenção, bem como as obrigações constantes deste artigo."

Art. 2º -- Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º -- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0125/2003, do Vereador Wadih Mutran.

"Permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite o Poder Executivo a criar "bancas turísticas" que serão instaladas em pontos turísticos e parques, com a finalidade de atender e orientar os turistas, que se hospedam no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá às bancas mencionadas no artigo anterior, a distribuição de material gráfico, contendo impressos sobre os diversos pontos turísticos e parques, bem como seus itinerários.

Art. 3º - Com o objetivo de auxiliar os turistas de nossa cidade, esta lei implicará também, no estudo para a criação de uma linha de ônibus específica para turistas, que deverá passar pelos inúmeros pontos turísticos e parques de São Paulo.

Art. 4º - A administração e manutenção das obrigações criadas por esta lei, ficarão por conta da Anhembi Turismo e Evento da Cidade de São Paulo

Art. 5º - Após a publicação desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar sua regularização.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0061/2004, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Institui o "Programa de Guia Turístico para Jovens" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Guia Turístico para Jovens", que terá por finalidades executar e treinar jovens para o exercício da atividade de guia turístico, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei poderão inscrever-se no treinamento e exercer a atividade de guia turístico, qualquer jovem com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que estejam cursando o ensino fundamental ou médio.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 2º - O Órgão competente promoverá a elaboração de projetos de visitação turística no âmbito do Município, definirá os sítios a serem cobertos pelo programa, os tópicos por elas abordados e carga horária do curso, aquela a ser desempenhada pelos guias-mirins, quando em atividade.

§ 1º - Após o treinamento, os aspirantes à função passarão por prova escrita que contemplará o conteúdo do treinamento efetuado, além de provas específicas de português e redação.

§ 2º Aos guias treinados e selecionados pelo órgão competente, nos termos da presente lei, serão assegurados:

I - livre acesso a todas dependências da Prefeitura Municipal, cuja visita seja de interesse turístico e;

II - em locais de igual interesse da União ou do Estado e estabelecimentos ou organizações particulares, mediante acordos previamente firmados.

III - bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0043/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE.

Art. 2º Integram a lista a que se refere o artigo 1º desta lei, entre outras que possam ser instituídas por lei, os seguintes bens:

I - O Pátio do Colégio e o conjunto arquitetônico em seu entorno;

II - A Catedral Metropolitana na Praça da Sé;

III - O Museu de Arte de São Paulo (MASP);

IV - O Museu Paulista (do Ipiranga);

V - A Estação da Luz, o Convento da Luz, o Museu de Arte Sacra e a Pinacoteca do Estado;

VI - O Monumento das Bandeiras, o Obelisco e o Parque do Ibirapuera;

VII - A Torre do Banespa (Edifício Altino Arantes);

VIII - O Parque Zoológico (Água Funda);

IX - O Memorial da América Latina (Barra Funda);

X - O Teatro Municipal e seu entorno (Praça Ramos de Azevedo);

XI - A Biblioteca Mario de Andrade;

XII - O Parque Municipal de Interlagos e o Autódromo José Carlos Pacce;

XIII - O Pico do Jaraguá;

XIV - A Área de Preservação Ambiental "Capivari Monos";

XV - O Mosteiro de São Bento (Largo de São Bento);

XVI - O Mercado Municipal (Rua Cantareira);

XVII - O Estádio do Pacaembu;

XVIII - A Estação Júlio Prestes e a Sala São Paulo;

XIX - O Viaduto Cidade de Osaka (Liberdade);

XX - O Memorial do Corinthians localizado no Parque São Jorge, sede do Sport Club Corinthians Paulista.

Art. 3º A lista ora instituída servirá de referência oficial indicativa, para o Poder Público e para a iniciativa privada poderem planejar a atividade turística no Município e a divulgação nacional e internacional da cidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2006. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0135/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a criação dos PÓRTICOS DE ENTRADA NA CIDADE DE SÃO PAULO, a serem instalados, com as funções que especifica, nas principais rodovias de acesso ao Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação, pelo Poder Público municipal, dos PÓRTICOS DE ENTRADA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

§1º Os Pórticos ora criados terão por finalidade marcar a chegada ao Município de São Paulo para os que nela adentram por via rodoviária, criar uma boa impressão inicial aos visitantes e acolher a todos com todas informações oficiais e turísticas necessárias a uma boa estadia e ao melhor rendimento do tempo de visita à cidade.

§2º Os Pórticos de que trata esta lei serão construídos em território do Município e logradouros públicos municipais a não mais de 2 (dois) quilômetros do local de junção entre a malha viária urbana e as seguintes rodovias:

- I – Anhanguera;
- II – Bandeirantes;
- III – Castelo Branco;
- IV – Raposo Tavares;
- V – Régis Bittencourt;
- VI – Imigrantes;
- VII – Anchieta;
- VIII – Ayrton Senna;
- IX – Presidente Dutra;
- X – Fernão Dias.

§3º Cada um desses Pórticos terá uma cabine para atendimento ao público, sanitários para ambos os sexos e ajardinamento e arborização, sempre que possível.

§4º Também poderão ser construídos Pórticos, conforme decisão de conveniência e oportunidade do Poder Público municipal, nas principais vias de ligação entre o Município de São Paulo e os Municípios vizinhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2006. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0744/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criada a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, entidade autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. Compete à Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, observado o Plano Municipal de Turismo – PLATUM:

I – planejar e implementar o desenvolvimento turístico, de forma participativa e integrada aos outros órgãos públicos afins, na cidade de São Paulo;

II – promover estudos para identificar e diagnosticar as potencialidades para o desenvolvimento de atividades de turismo nas regiões da cidade;

III – realizar levantamento:

a) do histórico da formação urbana e cultural das regiões da cidade;

b) das datas históricas;

c) dos grupos artísticos, artistas e artesões que tenham potencial para participar de atividades culturais ligadas ao desenvolvimento do turismo;

d) dos condicionantes para a preservação arquitetônica, cultural, ambiental e turística da cidade;

IV – propor ações aos órgãos estaduais, municipais e nacionais, visando recuperar e preservar os sítios arqueológicos, históricos e ambientais;

V – estudar a infra-estrutura e serviços, o sistema viário e o transporte e propor aos órgãos públicos ações para adequação dos mesmos para o suporte das ações turísticas;

VI – incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social;

VII – elaborar programa de treinamento de guias turísticos locais e programa de capacitação de agentes para o desenvolvimento do turismo;

VIII – articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta municipal, das subprefeituras e com os programas dos órgãos federais e estaduais;

IX – apresentar planos e projetos de lei para o fortalecimento cultural e do turismo;

X – implementar escritórios técnicos para atração de investimentos para a cada região da cidade;

XI – gerir o Fundo Municipal de Turismo – FUTUR.

Art. 3º. A organização administração da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo terá estrutura interna que garanta a atuação regionalizada e o desenvolvimento de ações integradas e compatíveis com a vocação turística de cada região da cidade.

Parágrafo único. A atuação da empresa São Paulo Turismo S.A. fica subordinada às diretrizes da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo

Art. 4º. O Art. 6º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.

.....

XXIX – 1(um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA;

XXX – 1 (um) representante da região central da cidade de São Paulo;

XXXI – 1 (um) representante da região oeste da cidade de São Paulo;

XXXIII – 1 (um) representante da região norte da cidade de São Paulo;

XXXIV – 1 (um) representante da região sul da cidade de São Paulo."

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 12/02/2009, PÁG. 05

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 744/07

OF. ATL nº 68, de 11 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00153/2009

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 744/07, de autoria do então Vereador Paulo Fiorilo, que objetiva criar a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, órgão de natureza autárquica, definindo sua competência e alterando a composição do Conselho Municipal de Turismo.

O texto aprovado confere ao referido órgão competência para, observado o Plano Municipal de Turismo - PLATUM, exercer diversas atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo, entre elas: planejar e implementar; promover estudos para identificação e diagnósticos de potencialidades das regiões da cidade; realizar levantamentos históricos, sociais e culturais da cidade; articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta e com programas dos órgãos federais e estaduais; e gerir o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR. Determina, ainda, que a Agência tenha uma organização administrativa com estrutura que garanta atuação regionalizada, ficando a São Paulo Turismo S.A. subordinada às suas diretrizes.

O projeto aprovado, no entanto, não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Desde logo, resta patente que, ao contemplar a criação de um ente da Administração Municipal Indireta, outorgando-lhe competências e impingindo novas atribuições e encargos ao Poder Executivo, a medida versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária, configurando nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal, uma vez que a iniciativa para legislar sobre essas matérias é da competência privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Indiscutível, pois, que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ademais, por óbvio que a instalação desse novo órgão acarretaria significativo ônus financeiro ao erário municipal, em decorrência da manutenção da infraestrutura (recursos humanos e materiais) necessária ao seu funcionamento. Assim, a falta de indicação de recursos para fazer frente às novas despesas compromete a medida aprovada, visto que em desacordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além desses argumentos que evidenciam sua inconstitucionalidade e ilegalidade, a medida não se coaduna com as atividades empreendidas para o desenvolvimento do turismo da cidade de São Paulo, desatendendo o interesse público.

Para melhor compreensão das questões envolvidas, é importante esclarecer o modo como se desenvolve a política de turismo no Município.

Com efeito, por força da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, foi criado o Plano de Turismo Municipal - PLATUM, com o objetivo de formular a política municipal de turismo, visando criar condições de incremento e desenvolvimento da atividade

turística no Município, compreendendo as atividades originárias do setor privado ou público, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural da Cidade.

Para implementar essa política, a mesma lei instituiu o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil. Dentre as competências a esse colegiado atribuídas, estão, entre outras: formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo; desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade; estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município.

A coordenação dos programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas em pauta, fica a cargo do Governo Municipal por meio do COMTUR e da Anhembí Turismo S.A., sociedade de economia mista, que teve sua razão social alterada para São Paulo Turismo S.A.

Como se vê, a estrutura administrativa legalmente constituída e organizada para a execução da política municipal de turismo tem se revelado suficiente e adequada para a atuação dos entes públicos e privados destinados a essa finalidade, mostrando-se efetivamente desnecessária sua alteração com o acréscimo de mais um órgão com propósitos semelhantes, como pretende o projeto aprovado.

De fato, o texto cria uma Autarquia - ente da Administração Indireta - e, como se verifica do teor de seu artigo 2º, atribui a ela as mesmas competências que já estão cometidas ao COMTUR, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, sem que haja disposição expressa de sua revogação.

Decorre dessa constatação a assertiva de que, em sendo sancionada a medida, iriam coexistir dois órgãos governamentais (uma autarquia e um conselho vinculado ao Gabinete do Prefeito) com as mesmas atribuições, o que é inadmissível por gerar duplicidade de ações e conflito de competência, que a toda evidência comprometem a eficiência do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que, dentre as competências atribuídas ao novo ente público, encontram-se algumas que não dizem respeito especificamente às políticas de turismo, pois estão relacionadas a questões afetas aos serviços de outros órgãos da Administração Direta. Tome-se como exemplo aquela estabelecida no inciso VI do artigo 2º: "incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social". Pela natureza dessa matéria ressalta evidente que esse assunto está afeto às atribuições das Secretarias Municipais do Trabalho e da Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, aliás, já desenvolvem vários programas de apoio ao empreendedorismo, com vistas ao mesmo objetivo.

Por fim, cumpre observar que, a par da inadequada nomenclatura dada ao ente público que se pretende criar ("Agência Especial de Fomento ao Turismo"), as características das competências a ele atribuídas não são compatíveis com a figura jurídica de "Autarquia", que, de acordo com a doutrina administrativista, é forma de descentralização da prestação de um serviço público típico.

Com efeito, verifica-se que o órgão que se pretende criar não apresenta qualquer característica que possa configurá-lo como autarquia, uma vez que não teve definida sua finalidade e a ele não foi outorgada a execução de um serviço público. Ao contrário, as competências estabelecidas no seu artigo 2º têm a natureza das funções dos órgãos de assessoramento, como são os conselhos, donde se conclui que, por mais esse aspecto, a medida não pode subsistir.

Nessas condições, diante dos óbices constitucionais, legais e de interesse público que me impedem de conferir a almejada sanção ao texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, na íntegra, o que faço, com fundamento no § 1º do artigo 42

da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0194/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

Parágrafo Único: a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente, já desenvolvido e implantado, referente aos pontos turísticos municipais.

Art. 2º - O Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em especial no tocante aos aspectos técnicos como "layout" e localização da nova sinalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00355/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. X ao § 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

X - informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica". (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 18 de 80
Proc. nº 010027/11

Isis Duarte Rodrigues
CPF 11.207

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00614/2011 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do município, sejam grafadas também no idioma inglês.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Será obrigatório que as placas de sinalização das vias arteriais do município sejam grafadas também no idioma inglês.

§ 1º. Entende-se por vias arteriais aquelas grandes avenidas, com diversas pistas, que ligam os bairros ao centro e regiões do município entre si.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei deveser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00091/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º Consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo-Único: O turismo educacional, caracterizado pelas viagens de meio ambiente, é uma ferramenta de auxílio para a construção da percepção da realidade.

Art. 3º A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

I - Visita Técnica não é passeio.

Art. 4º Essa lei tem por finalidade:

I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;

II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;

IV Promover o turismo cultural da cidade;

V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,

VI - Estabelecer uma relação comunitária;

VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,

VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

Art. 5º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Art. 7º A Aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 81 de 83
Proc. nº 010652
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00137/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo, com outros municípios”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado e criado a implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da Cidade de São com outros municípios.

Art. 2º Os portais turísticos serão padronizados e seu designer deverá ser escolhido pela população através de enquetes ou pesquisas, a serem divulgadas pelo Portal da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: No Portal da Cidade, deverá conter a bandeira do Estado e a bandeira da Cidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00196/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Mais Turismo" que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Art. 2º O programa "Mais Turismo" será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo.

Art. 3º Com essa Lei, será possível que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Art. 4º Terão embarque prioritário no programa, idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Art. 5º As inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente.

Art. 6º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 7º Deverá fazer obrigatoriamente escala nos seguintes pontos turísticos:

- I - Pátio do Colégio;
- II - Praça da Sé;
- III - Mercado Municipal;
- IV - Vale do Anhangabaú;
- V - Museu da Língua Portuguesa;
- VI - Estação da Luz;
- VII - Câmara Municipal de São Paulo;
- VIII - Assembleia Legislativa;
- IX - Palácio dos Bandeirantes;
- X - Edifício Matarazzo;
- XI - Teatro Municipal;
- XII - Parque do Ibirapuera;
- XIII - Museu do Ipiranga;
- XIV - Parque Zoológico
- XV - MASP;
- XVI - Vale do Anhangabaú;
- XVII - Aeroporto de Congonhas;
- XVIII - Autódromo de Interlagos;
- XIX - Av. Paulista;
- XX - Memorial da América Latina.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013. Às comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00527/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica criado o sistema QR CODE de informações Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de São Paulo.

Art. 2º: Nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Art. 3º: O sistema de QR CODE deverá obrigatoriamente estar nas línguas: Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, bem como, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais, poderão ser acrescentadas outras línguas.

Art. 4º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 12/09/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00648/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística" (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 179

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00018/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa dos Interesses Turísticos do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa dos Interesses Turísticos do Município, com o objetivo de promover a discussão e o aprimoramento da legislação e das políticas públicas municipais voltadas para o setor turístico.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa dos Interesses Turísticos do Município fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, e será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente, observado o Termo de Adesão.

Art. 4º A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

III- relação dos membros efetivos.

Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através do seu coordenador relatório de atividades.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de São Paulo ou em outro local.

Art. 8º O Portal da Câmara Municipal de São Paulo manterá um ícone para acesso aos trabalhos da Frente Parlamentar de Defesa dos Interesses Turísticos do Município, com a relação dos membros e agenda de atividades.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09.10.13 às 16:56

RF 11.197

Carman Cristina Mulavazzi
RF 11.197

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Luís Carlos Benko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/10/13

18:35

Isa

14/10 17:50

Mª Yosef

17/10/13

11:15

Isa

21/10 12:53

Mª Yosef

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>5</u>	folha de informação		
Rubricado	<u>5</u>	folha	<u>5</u>	nº <u>11</u>
Em	<u>10</u>	<u>11</u>	<u>13</u>	

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02529/2013

pl0652-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0652/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre o aplicativo "São Paulo Online".

De acordo com o art. 1º da propositura, a Prefeitura Municipal criará o aplicativo para smartphone e tablets, a fim de oferecer informações institucionais e serviços de utilidade pública para os munícipes e turistas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o aplicativo visa divulgar as principais informações sobre a Cidade de São Paulo, tais como telefones úteis e de emergência, eventos, dicas de hospedagem, serviços, programas e projetos desenvolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

A propositura, portanto, tem o objetivo de garantir ao cidadão que o seu direito de acesso a informações seja devidamente observado.

Folha nº 87 do proc.
nº 01-652 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0652-13

A esse respeito, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XIV, garante o acesso a informação, nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, no que tange ao incentivo ao turismo, o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A importância do turismo em nossa Cidade é inquestionável, especialmente tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo da FIFA, a realizar-se no próximo ano, sendo certo afirmar que o jogo de abertura do evento ocorrerá em São Paulo (<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/10/20/sao-paulo-abre-a-copa-do-mundo-de-2014>).

O crescente desenvolvimento do turismo em São Paulo acarretou a edição de vasta legislação visando fortalecer o setor. A respeito delas, oportuno destacar a Lei Municipal nº 11.198/92, que cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, a Lei Municipal nº 12.606/98, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, as Leis nº 13.783/2004 e 14.049/2005, que versam sobre sinalização turística e, por fim, a Lei Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0652-13

nº 14.968/2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/4/13;

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 13
Pági. 242 Col. 03
Conferido: *[Assinatura]*

A Comissão de *Adm*
Em 19 / 11 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 21 / 11 / 13 às 17:10
[Assinatura] RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 12 / 2013
[Assinatura]

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 05 / 04 / 2014
[Assinatura]

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 89 Em 22 / 05 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12

RF. 100.823 - SGP-12
SEM EFEITO
Em —
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16-00601/2014

PL 652/13 fls. 93

Folha nº 89 do

Processo nº 01-652/13

Ana Lúcia de Oliveira / Sousa
RF. 100.623 - S. 12-12

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 652/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, "dispõe sobre o aplicativo 'São Paulo Online' institucional de serviços de utilidade pública para munícipes e turistas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Fica obrigada, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da sua Secretaria Municipal de Comunicação criar o aplicativo "São Paulo Online" para *smartphones* e *tablets* que possa oferecer informações institucionais e de serviços de utilidade pública para os munícipes e turistas da Cidade de São Paulo.

Este aplicativo deverá conter informações sobre todos os serviços públicos disponíveis na cidade de São Paulo pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal da Cidade de São Paulo.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que precisamos de um aplicativo para informar telefones úteis da cidade, dicas de hospedagem, serviços de Educação, Saúde, Segurança, Transporte, passeios culturais, programas e projetos desenvolvidos pelos poderes legislativo e executivo e que essa é uma iniciativa governamental, com o intuito de acelerar a modernização da metrópole paulistana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21-05-2014.

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17-00606/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 5, 14

Pág. 102 Col. 1º

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 23, 5, 14
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30/5/14 às 16:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Como Vereador Ari Friedmann
Para rotular
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06, 06, 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebemos em 06, 06, 14

4º G. Ari Friedmann - CMSP

Segue em junta nesta data document(s)
o projeto de lei rubricado sem folha(s)
nº 90 e 91 Em 06, 08, 14

Vereador [assinatura]

RF. 100.823 - Assistente Parlamentar



16 - PAR
16- 00875/2014

PL 652/2013

Folha nº 90 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 652 de 20 13. fls. 95

Vera Nice Rodrigues
RF 101.423 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre o aplicativo "São Paulo Online" institucional de serviços de utilidade pública para munícipes e turistas da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a Secretaria Municipal de Comunicação da Prefeitura de São Paulo ficará obrigada a criar o aplicativo "São Paulo Online" para smartphones e tablets, o qual deverá oferecer informações institucionais e de serviços de utilidade pública para os munícipes e turistas da Cidade de São Paulo.

Em sua justificativa o Autor argumenta que há a necessidade de um aplicativo para informar telefones úteis da cidade, dicas de hospedagem, serviços de Educação, Saúde, Segurança, Transporte, passeios culturais, programas e projetos desenvolvidos pelos poderes legislativo e executivo. Nesse sentido o aplicativo São Paulo Online permitirá que o usuário tenha as principais informações sobre a cidade na palma da mão e assim aproveitar melhor tudo que ela oferece.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

Tendo em vista que o projeto visa proporcionar aos cidadãos e aos turistas uma ferramenta de consulta e de dicas sobre os serviços existentes na cidade de São Paulo, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.



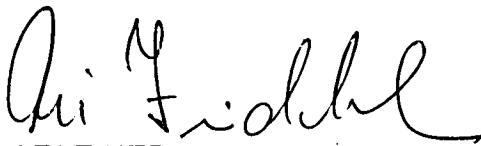
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

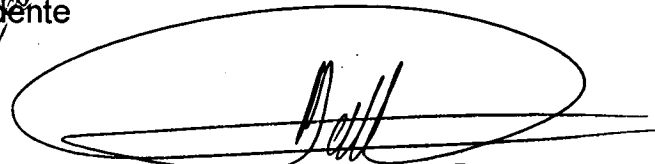
PL 652/2013

Vera Nize Rodrigues
RF 101.127.200.12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 06/08/14

SENIVAL MOURA
Presidente

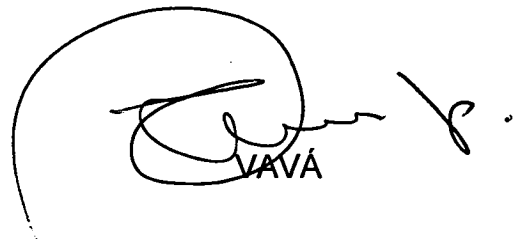

ARI FRIEDENBACH
Relator


CORONEL TELHADA

ATÍLIO FRANCISCO

MARCO AURÉLIO CUNHA


AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ

17 - RELCOM
17- 00890/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 08 / 14
Pág. 118 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de Finanças.
Em 07 / 08 / 14
Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095